

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 68 do projeto de lei:

*“Art. 68.....*

*Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, fica assegurada a entrega de cópia ao interrogando ou seu defensor e ao Ministério Público, que poderão realizar a transcrição e requerer sua juntada aos autos.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há incoerência no tratamento dado aos interrogatórios e depoimentos gravados em sistemas audiovisuais. No inquérito (art. 29, § 2º), assegura-se a transcrição do interrogatório e dos depoimentos, bem como o fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público. Na fase judicial, assegura-se ao interrogando ou seu defensor a solicitação da transcrição do áudio e a obtenção imediata de cópia do material produzido (art. 68, par. único). Todavia, para os depoimentos de testemunhas (art. 182, § 1º),

prevê-se o encaminhamento às partes de cópia do registro do depoimento, sem necessidade de transcrição.

Essa incoerência precisa ser corrigida, até porque assegurar-se a transcrição dos interrogatórios e depoimentos registrados em sistema de gravação audiovisual, além de custoso para os cofres públicos, é contraproducente e representa retrocesso no sistema processual penal. Com efeito, não é de se duvidar que, sendo facultada a transcrição, a defesa de investigados e acusados certamente se valerá dessa faculdade para solicitar a transcrição, com custos e retardamento desnecessários.

Melhor solução já existe no sistema vigente, no qual o art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, prevê que, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, sendo, no caso das gravações audiovisuais, encaminhada às partes cópia do original, sem necessidade de transcrição.

É de observar, ademais, que as delegacias de polícia e os fóruns não possuem meios de promover a imediata transcrição. Não se olvide, ainda, dos elevados custos de transcrição, a demandar contratação de serviço especializado ou emprego de mão-de-obra escassa, ambas situações incompatíveis com os orçamentos dos órgãos. A gravação objetiva imprimir celeridade e baixo custo ao procedimento. Impor necessidade de imediata transcrição despreza o escopo da medida. Trata-se de proposição inexecutável, na prática.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**